TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	716495/23
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO:	JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ADVOGADO / PROCURADOR	JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3747/23 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Quatro Pontes. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Justificativas Apresentadas. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM em razão de circunstâncias excepcionais. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Quatro Pontes**, Sr. João Inácio Laufer, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais[2] no que concerne à transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2023.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão do documento, conforme razões lançadas na Instrução nº 4998/23-CGM (Peça 7).

Na Informação nº 4643/23-CMEX (Peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela regularidade quanto aos

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
[2] Estabelecida por meio do Anexo I da Instrução Normativa TCEPR nº 175/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NNAC

pressupostos previstos nos incisos I e VII do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1011/23-5PC (Peça 9), manifestou-se pelo deferimento do requerimento, eis que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado mostram-se razoáveis e demonstram o caráter excepcional com que se deu o atraso na remessa de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Como indicado na folha nº 3 da Instrução nº 4998/23-CGM (Peça 7), a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2023.

Em seu requerimento, o jurisdicionado relata que a municipalidade está se adequando aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administrativa Financeira e de Controle (SIAFIC), tendo sido celebrado o Contrato Administrativo nº 030/2023 (Peça nº 4) para tanto (fls. nº 2 e 3 da Peça 3).

Diante do contexto, o gestor esclarece que os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM, que se deram de maneira excepcional, decorrem do processo natural das fases de migração de dados, de testes e de implementação do ambiente de produção do novo sistema.

Pois bem, em anuência ao posicionamento do *Parquet*, entendo que as justificativas e elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 são suficientes para demonstrar o caráter involuntário e excepcional das circunstâncias que deram ensejo aos atrasos na remessa de informações ao SIM-AM, inexistindo, com isso, óbice à expedição, em caráter excepcional, da respectiva certidão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NNAC

liberatória

Em complemento, registra-se que este Tribunal já se posicionou de forma semelhante nas seguintes ocasiões: Acórdão nº 3419/23-STP[3]; Acórdão nº 3321/23-S1C[4]; Acórdão nº 3139/23-STP[5]; Acórdão nº 2819/23-S1C[6]; Acórdão nº 2771/23-STP[7].

Sendo assim, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e em integral anuência ao Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da razoabilidade das justificativas apresentadas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[3] Processo nº 649097/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
[4] Processo nº 639849/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
[5] Processo nº 524650/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
[6] Processo nº 542527/23. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
[7] Processo nº 566663/23. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NNAC

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NNAC